**PROCESSO Nº TST-RRAg - 24972-34.2014.5.24.0007**

A C Ó R D Ã O **6ª**
**Turma**
GMACC/rws/

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/17.**

**LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA PLEITEAR DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.** Há transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, §1º, IV, da CLT. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que o Ministério Público do Trabalho, nos termos dos arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal, bem como do inciso III do art. 83 da Lei Complementar 75/1993 e do art. 81, III, do Código de Defesa do Consumidor, ostenta legitimidade para ajuizar ação civil pública, visando à defesa de direitos individuais homogêneos dos trabalhadores, os quais são definidos como aqueles que detêm origem comum, pois decorrem da mesma situação fática ou jurídica, com titulares determinados e cujo interesse é divisível. Agravo de instrumento não provido.

**MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. DISPONIBILIZAÇÃO DE ASSENTOS PARA DESCANSO DURANTE AS PAUSAS. TUTELA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER.** Há transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, §1º, IV, da CLT. A Turma Regional, analisando a prova dos autos (infração lavrada por auditor fiscal do trabalho e fotos trazidas pelo MPT), entendeu que o reclamado não fornecia assentos para descanso dos seus empregados durante as pausas. Assim, não há violação dos dispositivos apontados, pois a decisão não lastreou na técnica da distribuição do ônus probatório, mas sim na análise da prova colacionada nos autos. Ademais, a questão relativa à validade, em juízo, de elementos de convicção produzidos em inquérito civil e em autos de infração, não foi trazida em recurso de revista, motivo pelo qual consubstancia inovação recursal. Também sequer há prequestionamento quanto a tal questão, Súmula 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PRAZO DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS, CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA, CONCESSÃO DE DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, PRORROGAÇÃO DE JORNADA ACIMA DE DUAS HORAS DIÁRIAS. TUTELA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER.** Há transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, §1º, IV, da CLT. A Turma Regional, analisando a prova dos autos (infração lavrada por auditor fiscal do trabalho), entendeu que o reclamado descumpria o prazo de pagamento de salários e regras relativas à jornada dos seus empregados. Assim, não há violação dos dispositivos apontados, pois a decisão não se lastreou na técnica da distribuição do ônus probatório, mas sim na análise da prova colacionada nos autos. Ademais, a questão relativa à validade, em juízo, de elementos de convicção produzidos em inquérito civil e em autos de infração, não foi trazida em recurso de revista, motivo pelo qual consubstancia inovação recursal. E uma vez mais, também sequer há prequestionamento quanto tal questão, Súmula 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**TUTELA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER. VALOR DA MULTA ASTREINTE.** Há transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, §1º, IV, da CLT. Os arts. 412 e 413 do CC tratam de cláusula penal, ou seja, de multa contratual com natureza de direito material. A astreinte, questão ora debatida, está prevista no art. 537 do CPC e possui natureza processual.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10068190A36BAA23AA.

Assim, não há violação dos arts. 412 e 413 do CC, os quais não tratam de astreintes, mas sim de cláusula penal, questão diversa da ora debatida. Agravo de instrumento não provido.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MPT. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/17. LIMPEZA DE SANITÁRIO REALIZADA POR EMPREGADOS CAIXAS E BALCONISTAS. COMPATIBILIDADE ENTRE A ATRIBUIÇÃO DE LIMPEZA COM OS CARGOS DE TAIS EMPREGADOS. TUTELA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER.** Há transcendência social, nos termos do art. 896-A, §1º, III, da CLT. De início, esclareça-se que a Turma Regional apenas analisa a questão, de forma expressa, sobre o exercício de atividade de limpeza por parte de caixas e balconistas. Mesmo após a oposição de embargos de declaração, não se manifestou quanto ao exercício de tal atividade pelos gerentes e farmacêuticos. A limpeza de banheiro pelos gerentes e farmacêuticos consubstancia uma questão fática, e não uma questão jurídica. Assim, diante da omissão da Turma Regional em registrar tal questão, deveria a parte recorrente alegar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmulas 297, I, III, 459, do TST) em seu recurso de revista, o que não ocorreu. Assim, diante do exposto, ausente o prequestionamento (Súmula 297, I, do TST), quanto à discussão relativa aos farmacêuticos e gerentes na limpeza de sanitários. Registre-se, também, que a questão relativa à existência de normas coletivas delimitando as atividades de cada função, não consta do quadro fático delineado pela Turma Regional. Embora opostos embargos de declaração, a Turma Regional não se manifesta quanto ao particular. Por ser questão fática, deveria ter sido alegada a negativa de prestação jurisdicional, o que não ocorreu. Assim, ausente o prequestionamento (Súmula 297, I, do TST) quanto ao particular. Pois bem, feitos tais esclarecimentos, discute-se a possibilidade de o empregador determinar aos empregados caixas e balconistas a limpeza de banheiros do comércio no qual laboram. Quando da contratação do trabalhador, em regra, a ele é atribuído um cargo, entendendo-se por cargo um conjunto de atribuições que serão por ele desempenhadas. Interessante observar que à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa e tal respeito, o art. 456, parágrafo único, da CLT, prevê que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. Vale observar que o termo "condição pessoal" tem sido interpretado pela doutrina e pela jurisprudência como qualificação profissional. Ou seja, nessa situação, deve haver compatibilidade entre a qualificação profissional do empregado, a função exercida no curso do contrato e as atribuições exigidas. A SBDI-1 desta Corte, analisando a questão do acúmulo de funções, entende que o acúmulo ocorre quando as atribuições do cargo desempenhado pelo empregado são incompatíveis com as que foram dele exigidas (E-ARR-808-92.2015.5.05.0461, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 20/03/2026). Pois bem, no caso em análise, o

empregador exigia que os caixas e balconistas participassem de rodízio para a limpeza de banheiros dos estabelecimentos. À luz do exposto, não havendo previsão contratual específica limitando as atribuições dos caixas e balconistas, entende-se que a limpeza de sanitários é compatível com o conjunto de atribuições esperadas desses cargos. Neste sentido há julgado desta Turma. Tal entendimento não significa que a atribuição de limpeza deva ser preponderante na jornada do balconista e do caixa, o que desvirtuaria o objeto do contrato, mas sim que, de forma complementar, a atividade de limpeza do sanitário do estabelecimento comercial onde o referido empregado labora, exercida no decorrer da jornada, é compatível com a natureza das atribuições desses cargos. Não há violação dos dispositivos apontados. Os arestos trazidos carecem de fonte de publicação. Embora a parte indique o *hyperlink* da decisão e a data de publicação, não afirma que a publicação se deu no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (Súmula 297, IV, "c", do TST). Agravo de instrumento não provido.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10068190A36BAA23AA.

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS.** É ínsita à própria natureza da ação civil pública manejada pelo Ministério Público do Trabalho a afetação supraindividual de direitos sociais constitucionalmente tutelados, circunstância suficiente à configuração do indicador de transcendência social. Há possível violação do art. 5º, V, da CF/88. Agravo de instrumento provido.

**TUTELA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÕES DE FAZER. MULTA ASTREINTE. VALOR FIXADO.** É ínsita à própria natureza da ação civil pública manejada pelo Ministério Público do Trabalho a afetação supraindividual de direitos sociais constitucionalmente tutelados, circunstância suficiente à configuração do indicador d e transcendência social. Entende-se que o valor da astreinte mantido pelo TRT, qual seja, R$ 500,00 por infração e por trabalhador prejudicado, e, a partir da terceira infração, ampliação do valor para R$ 1.000,00, é razoável e proporcional. Agravo de instrumento não provido.

**III - RECURSO DE REVISTA DO MPT. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/17.**

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS.** Conforme decidido no agravo de instrumento, houve o não provimento do agravo do reclamante quanto ao tema "LIMPEZA DE SANITÁRIO REALIZADA POR EMPREGADOS CAIXAS E BALCONISTAS. COMPATIBILIDADE ENTRE A ATRIBUIÇÃO DE LIMPEZA COM OS CARGOS DE TAIS EMPREGADOS. TUTELA INIBITÓRIA.

OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER". Assim, não foi alterada a decisão de improcedência do pedido de tutela inibitória por atribuição de limpeza de sanitários a balconistas e caixas. A causa de pedir dos danos morais coletivos, fundada na exigência de tarefa de limpeza de sanitários a balconistas e caixas, é um pedido sucessivo quanto ao pedido de reconhecimento da ilegalidade dessa prática. Portanto, prejudicada a análise desse tópico, no particular. Esclareça-se que, embora a Turma Regional tenha registrado que a reclamada descumpriu normas de exigência de tarefas alheias às funções contratadas, tal trecho consubstancia erro formal na decisão. É que, no acórdão, o tema "indenização por danos morais coletivos" foi analisado posteriormente ao tema "acúmulo de funções" e, quanto a esse último, prevaleceu os termos do voto divergente, que julgou improcedente o pedido do MPT, ao contrário do que entendia o relator, que julgava procedente o pedido do MPT. Pois bem, quanto à causa de pedir relativa ao descumprimento de normas de jornada dos empregados, observa-se que o registro de que foram descumpridas normas de jornada não se trata de erro material. Observa-se do acórdão regional, que houve o descumprimento de normas de saúde e segurança do trabalho, na medida em que não foram disponibilizados assentos para que os empregados descansassem durante as pausas do trabalho, bem como que, também houve exigência de horas extras superiores a 2 diárias e descumprimento de intervalo intrajornada. Conforme conceito de Ronaldo Lima dos Santos, o dano moral coletivo pode ser compreendido como: "(...) lesão de bens extrapatrimoniais ínsitos a uma coletividade de pessoas; concernentes ao próprio grupo social, ou a coletividades difusas, coletivas ou individuais homogêneas, cuja esfera moral não se confunde com as esferas individuais de seus membros ou com a mera soma destes, posto que titularizados pela própria coletividade, globalmente considerada." Quanto aos seus elementos caracterizadores, importante transcrever a lição de Enoque Ribeiro dos Santos, que entende ser necessária a presença dos seguintes elementos: "a) ato antijurídico ou ilícito ou abusivo da empresa ou grupo de empresas, por ação ou omissão; b) ou, ainda, mero descumprimento de norma de ordem pública relacionada a direitos humanos fundamentais, de natureza difusa, coletiva ou individual homogênea, com relevância social; c) dano ou comoção extrapatrimonial que transcende a pessoa do trabalhador para atingir a coletividade em que está inserido, ou toda a sociedade; d) nexo causal ou etiológico". Assim, há dano moral coletivo quando o agente, por ação ou omissão, a partir de uma conduta antijurídica, com nexo causal, viola valores fundamentais da sociedade, ofendendo

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10068190A36BAA23AA.

interesses caros ao corpo social (dano), devendo então haver reparar a lesão causada. Quanto ao dano, por se ele extrapatrimonial, é aferido *in re ipsa*, a partir dos fatos analisados, não havendo então a necessidade de prova do dano efetivamente ocorrido. Ademais, por ser espécie de responsabilidade objetiva, e não subjetiva, independentemente de aferição de culpa. É suficiente que a conduta viole normas de ordem pública. O dever de reparar a lesão causada pode ser extraído dos arts. 5º, V e X, da CF de 1988; 186, 927 do CC; 223-A e seguintes da CLT; 1º da LACP; 6º, VI e VII, do CDC, dentre outros. Diante do acima exposto, as condutas do reclamado, de descumprir normas de saúde e proteção do trabalho, deixando de disponibilizar assentos a seus empregados, de não cumprir o prazo de pagamento de salários (5º dia útil de cada mês), de exigir prestação e horas extras superiores a 2 diárias, de não conceder intervalo intrajornada, violam valores fundamentais da sociedade, configurando-se então o dever de indenizar a sociedade pela lesão causada. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista com Agravo** nº TST-**RRAg - 24972-34.2014.5.24.0007**, em que é Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s) **PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO** e é Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s) **SÃO BENTO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA.**.

Tratam-se de agravos de instrumento interpostos contra decisão mediante a qual se denegou seguimento aos recursos de revistas.

Procura-se demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recursos obstado.

Contraminutas foram apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho porque não se configuraram as hipóteses previstas em lei e no RITST. Não são remitidos à PGT os processo oriundos de ações originárias propostas pelo próprio MPT (art. 95, § 2º, I, do RITST), caso dos autos. É o relatório.

**V O T O**

**I – AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO**

**1 – CONHECIMENTO**

**Conheço** do agravo de instrumento, visto que regularmente interposto.

Convém destacar que o apelo obstaculizado rege-se pela Lei 13.467/2017, tendo em vista haver sido interposto contra decisão publicada após iniciada a eficácia da aludida norma, em 11/11/2017.

**2 – MÉRITO**

**2.1 – LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA PLEITEAR DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS**

Ficou consignado no acórdão regional:

> "2.1.1 - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.
>
> A sentença rejeitou a tese de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para ajuizamento da ação, ao fundamento de que a pretensão lastreia-se em alegada lesão de direitos de grupo de trabalhadores da acionada, caracterizando direito metaindividual, de natureza indisponível (Id f7f3926 - p. 1).
>
> Insurge-se a acionada, sustentando que as pretensões limitam-se às relações entre particulares "não repercutindo na esfera social para justificar a ação civil pública", afastando a legitimidade do Parquet para a defesa dos mencionados interesses (Id b97d586 - p. 6/8).
>
> Não prospera a tese, data venia.
>
> Com efeito, nos termos do art. 129, inciso III, da Carta Suprema, incumbe ao Ministério Público "promover inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos", norma regulamentada pelo art. 6º da Lei Complementar 75/93, cujo inciso VII praticamente repete o preceito constitucional.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10068190A36BAA23AA.

De seu turno, o a art. 83, inciso III da Lei 8.625/93 estabelece competir ao Ministério Público do Trabalho "promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos".

A presente ação visa condenação da empresa em obrigações de não fazer, consistentes na proibição de exigência de serviços não afetos às funções para as quais os trabalhadores foram contratados e de prorrogação de jornada além do limite legal, além de obrigações de fazer relacionadas à ergonomia, pagamento tempestivo e integral de salários, concessão de intervalos e do repouso semanal.

Desse modo, a ação tem por objeto tutelar direitos de natureza social garantidos na norma constante do art. 7º do Texto Maior e, portanto, gravados pela indisponibilidade.

Ademais, havendo alegação de descumprimento das normas tutelares do trabalho humano, pelo menos em tese, se configura violação da ordem constitucional, incumbindo ao Ministério Público promover as medidas judiciais para defesa dessa ordem teoricamente agredida, nos termos do art. 127 da Carta de 1988, entre as quais se inclui a ação civil pública (art. 129).

Nesse sentido, aliás, é pacífica a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e também desta Corte, não sendo sequer necessário citar os vários julgados a esse respeito.

Se é procedente ou não, a pretensão posta a julgamento, isso está ligado ao mérito do pedido, sem implicar em carência do direito de ação por ilegitimidade do Parquet, ainda mais porque o novo Código de Processo Civil aboliu as chamadas condições do direito de ação.

Não prospera, ainda, o argumento de que o fato de algumas das denúncias haverem sido feitas de forma anônima, comprometeria a legitimidade do Ministério Público, pois o autor baseou-se, inclusive, em inspeções realizadas na empresa, nas quais se constatou as aludidas irregularidades.

Ademais, a averiguação dos fatos narrados transcorreu na instrução do presente processo judicial, em cognição exauriente, sem qualquer prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa.

Nesse quadro, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para o ajuizamento da ação quanto à integralidade do pedido se mostra evidente, data venia. Nego provimento."

O agravante alega que o MPT não é parte legítima para defender direitos individuais homogêneos e disponíveis. Aponta violação do art. 5º, IV, 129, III, da CF/88.

À análise.

Há transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, §1º, IV, da CLT. Atendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT.

A legitimação extraordinária do Ministério Público está inserida na Constituição Federal, que prevê a promoção da ação civil pública pelo Ministério Público, no inciso III do art. 129, que trata das funções institucionais do Parquet, como se transcreve:

"III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos."

É de se verificar, ainda, que a Lei Complementar 75/1993, que regulamenta as atribuições do Ministério Público da União, trata especificamente acerca das atribuições do Ministério Público do Trabalho, a teor do inciso III do art. 83 da norma citada, que determina a competência do órgão para propor:

"... ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos".

Ademais, a Constituição Federal prevê, no seu art. 127, caput, que:

"O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis."

Sendo assim, conforme dispõe o art. 129, III, da CF, entende-se que o Ministério Público do Trabalho ostenta legitimidade para ajuizar ação civil pública, visando à defesa de direitos individuais homogêneos dos trabalhadores. Isso porque, devido ao fato de os mencionados direitos decorrerem de origem comum no tocante aos fatos geradores, recomenda-se a defesa de todos a um só tempo.

Ademais, ao defender os direitos socialmente garantidos aos trabalhadores, tem-se em mira a defesa da própria ordem jurídica que os assegura, protegendo-se não somente um grupo específico de trabalhadores, mas também aqueles que, no futuro, possam vir a ingressar na empresa ré.

Salienta-se estar pacificado nesta Corte o entendimento de que o Ministério Público do Trabalho possui legitimidade para tutelar direitos e interesses individuais homogêneos, disponíveis ou indisponíveis, porquanto "*a homogeneidade que caracteriza o direito não está nas consequências individuais no patrimônio de cada trabalhador, advindas do reconhecimento desse direito, mas sim no ato único e de efeitos coletivos pelo empregador de descumprir norma legal e no prejuízo ocasionado à categoria dos empregados, como um todo*" (E-ED-ARR-541-76.2010.5.02.0042, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 12/02/2021).

No mesmo sentido, convém transcrever o teor do Enunciado n. 75 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, *in verbis*:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMAÇÃO DO MINISTERIO PUBLICO.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10068190A36BAA23AA.

I - O Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para defender direitos ou interessesindividuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum, nos exatos termos do art. 81, inciso III, do CDC.

II - Incidem na hipótese os arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, pois a defesa dedireitos individuais homogêneos quando coletivamente demandada se enquadra no campo dos interesses sociais previstos no art. 127 da Magna Carta, constituindo os direitos individuais homogêneos em espécie de direitos coletivos *lato sensu*" (grifos acrescidos).

Dessa forma, é possível a defesa desses direitos pelo órgão encarregado pela Constituição Federal de garantir a incolumidade da ordem jurídica.

Nesse sentido:

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PEDIDO DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS.
DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO . Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho com pedido de pagamento de horas extras trabalhadas e seus reflexos em outros títulos, entre outros. A Turma reconheceu a legitimidade do Parquet para ajuizar a demanda, sob o fundamento de que se trata de direito individual homogêneo. É sabido que a legitimidade ativa do Parquet, por ocasião do ajuizamento de ação civil pública, na busca da defesa de interesses coletivos lato sensu , encontra fundamento na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos previstos no artigo 127 da Constituição Federal. Ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que os interesses homogêneos são espécie dos interesses coletivos e esta SbDI-1 já pacificou entendimento quanto à legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública para a defesa de interesses individuais homogêneos. Neste caso, o titular do direito é perfeitamente identificável e o objeto é divisível e cindível, caracterizando-se, porém, pela sua origem comum (decorrência de um mesmo fato), o que lhe atribui o caráter de direito coletivo lato sensu . Busca-se, portanto, a reparação de direitos de diversos empregados em razão de uma conduta da empresa, que não cumpriu com suas obrigações trabalhistas, situação, portanto, uniforme para todos os seus empregados. Ressalta-se que a homogeneidade que caracteriza o direito não está nas consequências individuais no patrimônio de cada trabalhador, advindas do reconhecimento desse direito, mas sim no ato único e de efeitos coletivos pelo empregador de descumprir norma legal e no prejuízo ocasionado à categoria dos empregados, como um todo , que, neste caso, deixaram de ter a oportunidade de perceber o pagamento de horas extras decorrentes do descumprimento da jornada de trabalho prevista na Constituição Federal e na CLT. **Assim, configurada a origem comum do direito, de modo que legitime a atuação do Parquet , não a descaracteriza o fato de ser necessária a individualização para apuração do valor devido a cada empregado, uma vez que a homogeneidade diz respeito ao direito, e não à sua quantificação, até porque os direitos individuais homogêneos não são direitos individuais idênticos, necessitando apenas que decorram de um fato lesivo comum**. Desse modo, verificando-se que o direito cuja tutela foi postulada nesta ação civil pública tem origem comum, pois decorre de irregularidade praticada pela empregadora a um grupo formado por seus empregados, é forçoso concluir que se trata de direito individual homogêneo, nos termos do artigo 81, parágrafo único, inciso III, do CDC. Logo, tratando-se de tutela de direito individual homogêneo, é patente a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para o ajuizamento desta ação civil pública, com fundamento no artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93 , nos termos em que decidido pela Turma, razão pela qual deve ser mantida a decisão embargada. Embargos conhecidos e desprovidos (E-ED-ARR-541-76.2010.5.02.0042, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 12/02/2021).

"I – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉIRO PÚBLICO DO TRABALHO. LEIS 13.015/14 E 13.467/17. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO . Ante uma possível afronta ao art. 83, III, da LC 75/93, dá-se provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II – RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEIS 13.015/14 E 13.467/17. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. LEGITIMIDADE
ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO . O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para ajuizar ação civil pública, não apenas para a defesa de interesses difusos, mas também para tutelar direito coletivo e individual homogêneo, desde que demonstrada a relevância social. Na hipótese dos autos, observa-se que o objeto da ação civil pública diz respeito a direito que, por ostentar origem comum que atinge um grupo de trabalhadores, qualifica-se como direito individual homogêneo, atraindo, assim, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a causa . Precedentes. Recurso de revista conhecido por afronta ao art. 83, III, da LC 75/93 e provido. CONCLUSÃO: Agravo de instrumento conhecido e provido; Recurso de revista conhecido e provido (RRAg-0001347-73.2016.5.12.0026, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 07/06/2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. 1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MPT. DIREITO INDIVIDUAL HETEROGÊNEO. CONCESSÃO IRREGULAR DOS DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS, DAS FOLGAS NOS FERIADOS E DO INTERVALO INTRAJORNADA. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. 2. JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA LIDE. NÃO OCORRÊNCIA . A Constituição Federal, em seu art. 129, inciso III, estabelece ser função institucional do Ministério Público a promoção de ação civil pública, para a "proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e

de outros interesses difusos e coletivos". No inciso IX do mesmo dispositivo constitucional, atribui-se ao MP o exercício de "outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade". A Lei Complementar 75/93, por sua vez, dispõe, em seu art. 6º, ser da competência do Ministério Público da União (dentro do qual se situa o Ministério Público do Trabalho) a promoção de ação civil pública para a defesa de "outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos" (inciso VII, "d") e de "ação coletiva para defesa de

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10068190A36BAA23AA.

interesses individuais homogêneos" (inciso XII). Vê-se, pois, que cabe ao Ministério Público a defesa não só de interesses difusos e coletivos, como afirma expressamente o texto constitucional, mas também a defesa de direitos individuais homogêneos. Nessa linha, o Regional consignou que "a matéria central da presente ação civil pública refere-se à concessão irregular dos descansos semanais remunerados, das folgas nos feriados e do intervalo intrajornada mínimo de uma hora e máximo de duas horas, nos temos do art. 1º da Lei nº 605/1949 e os artigos 67 a 71 da CLT". Assim, verifica-se que a pretensão envolve suposta lesão perpetrada pela Ré contra seus empregados, revelando-se incontestável a origem comum dos direitos trabalhistas tidos como violados, o que leva à sua classificação como direitos individuais homogêneos, conforme dispõe o art. 81, III, do CDC . Agravo de instrumento desprovido. [...] (AIRR-10659-65.2015.5.18.0083, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 13/04/2018).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - DESCABIMENTO. 1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS
INDISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO . O "Parquet" intenta
ressarcir prejuízos dos empregados em razão do descumprimento pelo empregador de dispositivos da Constituição Federal (salários, quitação de verbas rescisórias e rescisões formais). Tal circunstância constitui direito individual homogêneo indisponível, passível de defesa pelo MPT . Não há que se confundir tais direitos com sua repercussão financeira. Ademais, nos termos do art. 3° da Lei n° 7.347/85, "a ação civil pública poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer." [...] Agravo de instrumento conhecido e desprovido (AIRR-12-14.2013.5.10.0015, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 14/10/2016).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. [...] LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS . Hipótese em que o Tribunal Regional manteve a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho quanto aos pedidos relativos às verbas rescisórias, à multa do art. 477 da CLT e ao FGTS dos empregados da empresa ré. Adotou entendimento no sentido de que tais pretensões recaem no direito individual puro e que não se verifica interesse público no aspecto. O Ministério Público do Trabalho tem legitimidade ativa para postular em juízo pretensões referentes aos interesses metaindividuais (ou coletivos latu sensu ), aí compreendidos os difusos, os coletivos strictu sensu e os individuais homogêneos, principalmente quando de relevante interesse social. Neste sentido, a Constituição Federal assegura, no seu art. 129, a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para tutelar "outros interesses difusos e coletivos", compreendendo-se nesses os de caráter trabalhista. In casu , o Parquet intentou com a presente ação sanar irregularidades acerca do pagamento das verbas rescisórias, incluída a multa prevista no art. 477 da CLT, e, ainda, do recolhimento do FGTS. Destarte, constata-se que a pretensão do Ministério Público não é de reparação de lesões individuais, mas sim de tutela de interesses metaindividuais, uma vez que a ação destina-se, em última análise, à proteção de interesse comum a um grupo de trabalhadores que prestam serviços para a ré . Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento (RR-2040-03.2013.5.20.0006, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 15/10/2021).

"[...] LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BLOQUEIO DE CONTAS E VALORES A RECEBER. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS A ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS. VERBAS RESCISÓRIAS. FGTS E OUTRAS VERBAS. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS . Na ação civil pública em análise, o Ministério Público do Trabalho da 2ª Região requereu, em síntese, "além dos bloqueios das contas e bens da empresa ré, o (...) pagamento de salários dos meses de outubro e novembro de 2007, 13º salário, férias 'vencidas e/ou proporcionais', salário família ' aos empregados que façam jus ao direito' , ' aviso prévio' , ' FGTS de todo o período contratual". A Corte regional, ao analisar o recurso ordinário interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, reconheceu, de ofício, a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para promover esta ação, sob o fundamento de que "não há uma situação de fato comum que caracteriza direito individual homogêneo" , tendo em vista que "há particulares circunstâncias que cada um pode apresentar (acordo, ação trabalhista individual, período da prestação de serviços, situação de efetiva tomadora por parte da Fazenda Pública do Estado em face de cada circunstância etc.)" . Ainda, a Corte regional apontou que "o Ministério Público nem mesmo possui legitimidade para a defesa de todo e qualquer interesse individual homogêneo, já que, diante do disposto no art. 127 da Constituição da República, há necessidade de que o interesse individual homogêneo seja também indisponível". Inicialmente, imperioso verificar que, embora o artigo 127 da Constituição Federal atribua ao Ministério Público a incumbência da "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", a legitimidade do parquet para propor ações civis públicas não se resume unicamente à esta hipótese. Neste sentido, o artigo 6º, inciso VII, alínea "d" , da Lei Complementar nº 75/93 confere ao Ministério Público da União legitimidade para propor ação civil pública para a "defesa de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos". De acordo com o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, o Ministério Público possui legitimidade para propor ação coletiva para a proteção dos interesses difusos e coletivos. Por outro lado, nos termos do ordenamento jurídico brasileiro e na esteira da jurisprudência iterativa desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, o Ministério Público detém legitimidade para ajuizar ação civil pública. O artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 73/1993 também prevê a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para "promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos". Quando se trata de direitos metaindividuais, o que determina realmente se o objeto da ação coletiva é de natureza difusa, coletiva ou individual homogênea é a pretensão trazida em Juízo, uma vez que um mesmo fato pode dar origem aos três tipos de pretensões, de acordo com a formulação do pedido, como bem destaca Nelson Nery Júnior, in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, 9ª edição. Os direitos individuais homogêneos estão definidos no inciso III do artigo 81 da Lei n° 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Tratando-se de direitos origem comum, aqueles buscados nesta demanda, na forma dessa fundamentação, constata-se que o Ministério Público do Trabalho detém legitimidade ativa para ajuizar a ação civil pública nos termos propostos. Destaca-se, ademais, que o pleito formulado

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10068190A36BAA23AA.

pelo Ministério Público dirigido diretamente ao empregador e ao tomador visa ao bloqueio de contas e valores a receber, com a finalidade de garantir o pagamento de haveres trabalhistas, tais como, salários atrasados, 13os salários, férias vencidas, aviso-prévio, FGTS, entre outras verbas de caráter alimentar. Ante o exposto, é patente a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para o ajuizamento da demanda em exame . Recurso de revista conhecido e provido (RR-6800-43.2008.5.02.0047, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 23/02/2018).

"[...] III- RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA. ANTERIOR À LEI N.º 13.015/2014, À IN 40/TST E À LEI Nº 13.467/2017. ILEGITIMIDADE ATIVA 1. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, no bojo da qual, entre outros, postulam-se tutela específica de obrigação de não fazer quanto à abstenção do uso da arbitragem para os casos em que se controverte sobre direitos individuais de trabalhadores, bem como de obrigação de fazer consistente no pagamento de verbas rescisórias e de indenização por dano moral coletivo. 2. Segundo o Art. 127 da CF/88, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindolhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 3. O art. 129, III, da CF estabelece a legitimidade do Ministério Público para atuar no polo ativo da ação civil pública, com o intuito de proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos. 4. No campo das relações de trabalho, ao Ministério Público compete promover a ação civil no âmbito desta Justiça, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, bem como outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos. 5. Na espécie, a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho objetiva : (I) coibir a prática de utilização ilegal da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direito trabalhista indisponível; (II) postular o pagamento das verbas rescisórias irregularmente pagas ; e (III) requerer indenização por dano moral coletivo decorrente da prática indevida da arbitragem. 6. Evidencia-se, pois, a natureza dos direitos tutelados, pois relativos a todos os trabalhadores em atividade no estabelecimento. E, ainda, é difusa a natureza dos direitos, já que a tutela preventiva beneficia os futuros trabalhadores que vierem a laborar no estabelecimento, os quais não são identificáveis. 7. Revela-se, ademais, o caráter individual homogêneo dos direitos dos ex-empregados ao pagamento das verbas rescisórias, porquanto decorrente da origem comum relativa à prática ilícita de empregar arbitragem para a resolução de conflitos relacionados a direito trabalhista indisponível . 8. Por conseguinte, o desrespeito a esses direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos exige a atuação do Ministério Público do Trabalho e impõe, à luz dos arts. 127, 129, III, 6º, VII, d, e 83, III, da Lei Complementar nº 75/93, o reconhecimento de sua legitimidade ativa ad causam para demandar a tutela jurisdicional necessária e adequada . Há julgados. 9. Recurso de revista de que não se conhece. [...] (ARR-53500-59.2009.5.15.0151, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 27/04/2018).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS Vislumbrada ofensa ao artigo 129, III, da Constituição, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS O Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para o ajuizamento de Ação Civil Pública visando à proteção de interesses difusos e coletivos, tal como preconizado no artigo 129, III, da Constituição, que também contempla a defesa de interesses individuais homogêneos, considerados espécies de interesses coletivos em sentido amplo. Conquanto os pedidos de anotação do termo final do contrato de trabalho na CTPS e de condenação ao pagamento das verbas rescisórias devidas possam ser vindicados mediante ações individuais, é inequívoco que se encontram vinculados a uma origem jurídica comum, decorrente do ato uniforme de dispensa dos empregados sem o cumprimento das obrigações legais. Assim, não há como afastar a natureza de direito individual homogêneo da postulação, motivo pelo qual se reconhece a legitimidade do Ministério Público do Trabalho . Recurso de Revista conhecido e provido (RR-AIRR-55-23.2012.5.01.0342, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 03/03/2017).

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/17 . MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO LIGADA AO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS DE EMPREGADOS DISPENSADOS EM MASSA. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. INTERESSE SOCIAL RELEVANTE. LEGITIMIDADE ATIVA DO PARQUET . Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da alegada violação dos artigos 127, caput , e 129, III, CF; e 6º, VII, alínea "d" e 83, III, da LC nº 75/93. Agravo de instrumento provido . B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/17 . MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO LIGADA AO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS DE EMPREGADOS DISPENSADOS EM MASSA.
DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. INTERESSE SOCIAL RELEVANTE. LEGITIMIDADE ATIVA DO PARQUET . Cinge-se a controvérsia à legitimidade, ou não, do Ministério Público do Trabalho para ajuizar Ação Civil Pública que visa à condenação da Requerida ao pagamento das verbas rescisórias dos empregados dispensados coletivamente (em massa), com aplicação das multas constantes nos artigos 467 e 477, § 6º e § 8º da CLT, com as respectivas baixas das CTPS, emissão das guias de seguro-desemprego devidas e termos de rescisão contratual devidamente preenchidos. O Tribunal Regional entendeu que a referida pretensão deve ser apurada individualmente, razão pela qual, considerando o direito ora pleiteado individual heterogêneo, manteve a sentença, no aspecto em que extinguiu tais pedidos sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015. Encontra-se pacificado nesta Corte, por decisões da SBDI-1, o entendimento de que o Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para tutelar direitos e interesses individuais homogêneos, sejam eles indisponíveis ou disponíveis, ante o notório interesse geral da sociedade na proteção dos direitos fundamentais sociais (art. 127 da CF) e na adequação da matriz jurídica à massividade dos danos e pretensões característicos da sociedade contemporânea, de modo a garantir aos jurisdicionados o amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF), bem como a celeridade (art. 5º, LXXVIII, da CF), a economicidade, a racionalidade, a uniformidade e a efetividade da atuação jurisdicional no deslinde dos

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10068190A36BAA23AA.

conflitos de massa. A ação civil pública, prevista na Lei nº 7.347/85, é instrumento de defesa de direitos e interesses metaindividuais. O próprio Código de Defesa do Consumidor (art. 81, inciso III) prevê o cabimento de ações coletivas para salvaguardar direitos ou interesses individuais homogêneos, que são, segundo o STF, subespécie de direitos coletivos e decorrem de uma origem comum. Será cabível a ação civil pública na esfera trabalhista quando se verificar lesão ou ameaça a direito difuso, coletivo ou individual homogêneo decorrente da relação de trabalho, consubstanciando tal ação coletiva um mecanismo de proteção dos direitos sociais constitucionalmente garantidos. O Ministério Público do Trabalho, conforme visto, busca a condenação da Requerida ao pagamento das verbas rescisórias dos empregados dispensados coletivamente (em massa), com aplicação das multas constantes nos artigos 467 e 477, § 6º e §8º da CLT, com as respectivas baixas das CTPS, emissão das guias de seguro-desemprego devidas e termos de rescisão contratual devidamente preenchidos. Na linha de pensamento registrada, tais interesses e direitos individuais homogêneos não teriam, estruturalmente, qualidade massiva, uma vez que são, em si, atomizados, divisíveis, individuais, mantendo-se sob titularidade de pessoas determinadas. Contudo é certo que podem, efetivamente, ter dimensão comunitária, ampla, social, em virtude de sua origem comum . A origem comum de tais interesses e direitos denota que a conduta concernente à sua lesão foi também genérica, massiva, ensejando uma tutela jurídica de natureza global, mesmo que resguardada a concretização individualizada do resultado judicial. Desse modo, havendo lesão massiva e pedido de tutela jurisdicional para evitá-la ou corrigi-la, é legitima a atuação jurídica do MPT, na via constitucional e legal. Deve ser reconhecida, portanto, a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para postular a condenação da Requerida ao pagamento das verbas rescisórias dos empregados dispensados coletivamente (em massa) , com aplicação, se for o caso, das multas constantes nos artigos 467 e 477, § 6º e §8º, da CLT, com as respectivas baixas das CTPS, emissão das guias de seguro-desemprego e termos de rescisão contratual devidamente preenchidos. Obviamente que, na apuração das parcelas discutidas nesta ação, deverão ser observados eventuais direitos e créditos já quitados aos obreiros individualmente, inclusive por intermédio de ações judiciais singulares. Em consequência, determina-se o retorno dos autos ao Juízo da Vara do Trabalho de origem, a fim de que proceda ao julgamento do pedido respectivo, como entender de direito. Recurso de revista conhecido e provido " (RR-57-27.2017.5.08.0017, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 30/09/2022).

"I - AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS PELO SINDICATO AUTOR E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO . RECURSOS DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014 E DA INSTRUÇÃO
NORMATIVA Nº 40/TST. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL . Na hipótese, o Tribunal Regional concluiu pela ilegitimidade ativa do sindicato autor, sob o fundamento de que a natureza jurídica dos pedidos, relativos à supressão do intervalo intrajornada, envolve direitos individuais heterogêneos. O art. 8º, III, da Constituição da República autoriza a atuação ampla do sindicato, na qualidade de substituto processual, dada a sua função institucional de defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos da categoria. Ante a possível violação do art. 8º, III, da CF, deve ser provido o agravo de instrumento. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS PELO SINDICATO AUTOR E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO .
VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL . Na hipótese, o Tribunal Regional concluiu pela ilegitimidade ativa do sindicato autor, sob o fundamento de que a natureza jurídica dos pedidos, relativos à supressão do intervalo intrajornada, envolve direitos individuais heterogêneos. O Supremo Tribunal Federal, no RE 883.642/AL, reafirmou sua jurisprudência " no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos ". A legitimidade extraordinária é de tal amplitude que o sindicato pode, inclusive, defender interesse de substituto processual único (E-RR-1477-08.2010.5.03.0064, relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 16/04/2015; E-RR-990-38.2010.5.03.0064, relator Ministro Lélio Bentes Correa, DEJT 31/03/2015). Ainda, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de reconhecer a legitimidade do sindicato para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria. Na hipótese, o pedido atinente ao pagamento dos intervalos intrajornada irregulares tem origem comum, ou seja, decorre da alegada conduta irregular do reclamado quanto ao pagamento dos direitos trabalhistas dos substituídos, de modo que se revela legítima a atuação do sindicato na qualidade de substituto processual. Nesse sentido, verifica-se que a decisão da Corte Regional está em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior, não conferindo a correta aplicação do art. 8º, III, da Constituição Federal/1988. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. III - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO SINDICATO AUTOR. TEMA REMANESCENTE . Tendo em vista a determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem, fica sobrestado o exame do tema remanescente do agravo de instrumento interposto pelo sindicato (justiça gratuita), devendo estes autos, oportunamente, retornar a esta Turma para que seja apreciada a matéria, com ou sem a interposição de novos recursos pelas partes quanto ao tema objeto deste provimento" (RRAg-1002381-09.2014.5.02.0384, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 16/09/2022).

Incide assim o art. 896, § 7º, da CLT e Súmula 333 do TST.

**Nego provimento.**

**2.2 – MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. DISPONIBILIZAÇÃO DE ASSENTOS PARA DESCANSO DURANTE AS PAUSAS. TUTELA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER**

Ficou consignado no acórdão regional:

"2.1.2 - OBRIGAÇÃO DE FAZER. DISPONIBILIZAÇÃO DE ASSENTOS PARA DESCANSO DURANTE AS PAUSAS

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10068190A36BAA23AA.

A sentença deferiu a tutela inibitória, determinando à acionada a disponibilização de "assentos para descanso de seus empregados durante as pausas, nos termos da NR 17, item 17.3.5", sob cominação de multa de R$ 500,00 por infração e por trabalhador prejudicado, e a partir da terceira infração ampliada para R$ 1.000,00, estabelecendo prazo de 15 dias para o cumprimento da obrigação (Id f7f3926 - p. 2/3).

Insurge-se a demandada, sustentando não existir prova a demonstrar os fatos alegados.

Defende que os assentos para descanso durante as pausas e intervalos sempre existiram e "a empresa providenciou novos assentos para os funcionários das farmácias, ficando atendidas todas as exigências relativas a este item" (Id b97d586 - p. 10/11).

Pugna pela exclusão do prazo de quinze dias para cumprimento das obrigações com a redução do valor das multas para R$ 100,00 sob o argumento de desproporcionalidade (Id b97d586 - p. 9/12).

Não prospera a tese, todavia.

A rigor, a irresignação não mereceria sequer ser admitida, pois se a demandada afirma ter providenciado "novos assentos para os funcionários das farmácias, ficando atendidas todas as exigências relativas a este item" (Id b97d586 - p. 10/11), e tratando-se de tutela preventiva / inibitória, não haveria interesse recursal, pois cumprida a obrigação.

Mas mesmo superando-se esse óbice, em obséquio à garantia da tutela efetiva que pressupõe julgamento de mérito, pode-se afirmar que os fatos demonstram a omissão por parte da empresa. Por conseguinte, justificada a manutenção da tutela inibitória até mesmo para prevenir contra eventuais e futuras violações.

De outro lado, nos termos do art. 157, inciso I da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT incumbe às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho.

A Norma Regulamentadora / MTE nº 17, disposição complementar ao capítulo V da CLT, estabelece, no item 17.3.5:

> Para as atividades em que os trabalhos devam ser realizados de pé, devem ser colocados assentos para descanso em locais em que possam ser utilizados por todos os trabalhadores durante as pausas.

Existe registro de descumprimento dessa obrigação pela empresa, conforme se vê do contido no auto de infração lavrado por auditor fiscal do trabalho, dotado de fé pública e presunção de veracidade, narrando a omissão da empresa quanto ao cumprimento daquela obrigação.

A comunicação contida no Id 3db73b7, lavrada por Auditor-Fiscal do Trabalho relata:

> Sobre a ausência de assentos para descanso durante as pausas, é uma irregularidade comum a todas as lojas (autos em anexo).
>
> A fiscalização das lojas mencionadas iniciou-se em agosto e, desde esta época, a empresa vem sendo autuada e orientada a providenciar assentos, bem como a observar demais regras insculpidas na NR7. No entanto, até a presente data, não tomou nenhuma providência.
>
> Ainda esta semana estive em outra loja, que fica na Av. Manoel da Costa Lima (0073-33), e vi que nada mudou (sic. Id 3db73b7 - p. 2).

Essas informações constam no auto de infração nº 201.792.796, nos seguintes termos:

> A autuada deixa de disponibilizar assentos para descanso durante as pausas.
>
> Não se pode perder de vista, em linha de conclusão, que a postura em pé, tanto em movimento estático como dinâmico, sem a possibilidade de alternância de posições, estimula a fadiga muscular e constitui um dos principais fatores de risco para o desenvolvimento de agravos circulatórios ou de insuficiência venosa crônica (IVC). Trabalhadores prejudicados: todos (Id 3db73b7 - p. 5).

Além disso, as fotografias trazidas pela demandada nos Id 09b79c7 e seguintes não bastam para demonstrar a data em que os assentos se encontravam efetivamente disponíveis, não havendo outras provas a elidir a narração contida nos aludidos autos.

Se isso não bastasse, não vislumbro excesso no valor fixado à multa, ou no prazo razoável de quinze dias concedido para adequação / regularização do ambiente de trabalho. Nego provimento."

O agravante alega que cumpre as suas obrigações legais, que o MPT não produziu prova de suas alegações, bem como que houve violação da regra do ônus da prova. Sustenta que "provas administrativas", amparadas em denúncias anônimas, feitas sem contraditório e ampla defesa, não são aptas a fundamentar decisão judicial. Aponta violação dos arts. 373, I, do CPC; 818 da CLT.

À análise.

Há transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, §1º, IV, da CLT. Atendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT.

A Turma Regional, analisando a prova dos autos (infração lavrada por auditor fiscal do trabalho e fotos trazidas pelo MPT), entendeu que o reclamado não fornecia assentos para descanso dos seus empregados durante as pausas.

Assim, não há violação dos dispositivos apontados, pois a decisão não lastreou na técnica da distribuição do ônus probatório, mas sim na análise da prova colacionada nos autos.

Ademais, a questão relativa à validade, em juízo, de elementos de convicção

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10068190A36BAA23AA.

produzidos em inquérito civil e em autos de infração, não foi trazida em recurso de revista, motivo pelo qual consubstancia inovação recursal. Também sequer há prequestionamento quanto a tal questão, Súmula 297 do TST.

**Nego provimento.**

**2.3 – PRAZO DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS, CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA, CONCESSÃO DE DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, PRORROGAÇÃO DE JORNADA ACIMA DE DUAS HORAS DIÁRIAS. TUTELA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER**

Ficou consignado no acórdão regional:

> **"**2.1.3 - OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO DE SALÁRIOS. JORNADA. INTERVALOS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.
>
> A sentença determinou à demandada a realização do "pagamento integral de seus empregados até o 5º dia útil do mês subsequente à prestação dos serviços" (Id f7f3926 - p. 3), determinando, ainda, à empresa "que conceda integralmente o intervalo intrajornada previsto na CLT, art. 71, e o descanso semanal de 24h consecutivas aos seus empregados, preferencialmente aos domingos e abstenha-se de prorrogar a jornada de trabalho de seus empregados além do limite de duas horas diárias" (Id f7f3926 - p. 4), sob cominação de multa quantificada sob os mesmos moldes delineados no tópico anterior.
>
> Em sede recursal sustenta a empresa não existir prova a corroborar os fatos apontados pelo Parquet.
>
> Pugna pela exclusão do prazo de cinco dias para cumprimento das obrigações e redução do valor das multas para R$ 100,00, sob o argumento de desproporcionalidade (p. 12/17).
>
> Também aqui o recurso não prospera.
>
> Nos termos do art. 459, § 1º, da CLT, quando o pagamento houver sido estipulado por mês deverá ser realizado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.
>
> No caso concreto, há registro de descumprimento dessa obrigação pela demandada conforme revelado no infração lavrado por auditor fiscal do trabalho.
>
> É o que se extrai do auto de infração nº 201.861.747, nos seguintes termos:
>
> > Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado (Id 3db73b7 - p. 11).
>
> E mais, a empresa, na peça de defesa, que "se em determinado mês houve dificuldade para o pagamento até o 5º dia útil, esta prática - não pagamento neste prazo - não é a adotada pela empresa na sua história" (Id f23afc6 - p. 11).
>
> Os autos de infração nº 201.861.801 e seguintes igualmente relatam descumprimento do intervalo intrajornada (art. 71, caput, da CLT), ao limite máximo de duas horas diárias para prorrogação de jornada (arts. 59 e 61 da CLT) e supressão do intervalo interjornada (art. 67, caput, da CLT), nos seguintes termos:
>
> ---------- trabalhou sem o devido intervalo nos seguintes dias:
>
> 13/06/13 a 21/07/13, 28/07/13 e 04/08/13 trabalhando direto cerca de 7 horas (Id 3db73b7 - p. 13).
>
> ----------, dia 14/09/13 trabalhou das 06: 50 às 13, e 14 às 22: 28, extrapolando [a jornada] em 06: 28 (p. 14).
>
> ---------- trabalhou do dia 21/06 a 30/06/13, direto, sem folga (p. 16).
>
> O expediente contido no Id 3db73b7 lavrado pela auditora-fiscal que realizou as diligências, encaminhado ao Núcleo de Fiscalização do Ministério do Trabalho, relata que essas situações repetem-se em todas as filiais da empresa.
>
> Inexistente qualquer prova que possa elidir os fatos narrados, correta a sentença, ao deferir a tutela preventiva / inibitória em que pese as obrigações estejam expressas em lei que, todavia, não foi cumprida.
>
> De outro lado, não vislumbro excesso no valor da multa, ou no prazo de cinco dias concedido para cumprimento da obrigação que, contrariamente ao sustentado, mostra-se proporcional às violações.
>
> Nesse quadro, nego provimento ao recurso."

O agravante alega que cumpre as suas obrigações legais, que o MPT não produziu prova de suas alegações, bem como que houve violação da regra do ônus da prova. Sustenta que "provas administrativas", amparadas em denúncias anônimas, feitas sem contraditório e ampla defesa, não são aptas a fundamentar decisão judicial. Aponta violação dos arts. 373, I, do CPC; 818 da CLT.

À análise.

Há transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, §1º, IV, da CLT. Atendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT.

A Turma Regional, analisando a prova dos autos (infração lavrada por auditor fiscal do trabalho), entendeu que o reclamado descumpria o prazo de pagamento de salários e regras relativas à jornada dos seus empregados.

Assim, não há violação dos dispositivos apontados, pois a decisão não se lastreou na técnica da distribuição do ônus probatório, mas sim na análise da prova colacionada nos autos.

Ademais, a questão relativa à validade, em juízo, de elementos de convicção

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10068190A36BAA23AA.

produzidos em inquérito civil e em autos de infração, não foi trazida em recurso de revista, motivo pelo qual consubstancia inovação recursal. E uma vez mais, também sequer há prequestionamento quanto tal questão, Súmula 297 do TST.

**Nego provimento.**

**2.4 – TUTELA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER. VALOR DA MULTA ASTREINTE**

Ficou consignado no acórdão regional:

> "(...)
> 2.1.2 - OBRIGAÇÃO DE FAZER. DISPONIBILIZAÇÃO DE ASSENTOS PARA DESCANSO DURANTE AS PAUSAS
> A sentença deferiu a tutela inibitória, determinando à acionada a disponibilização de "assentos para descanso de seus empregados durante as pausas, nos termos da NR 17, item 17.3.5", sob cominação de multa de R$ 500,00 por infração e por trabalhador prejudicado, e a partir da terceira infração ampliada para R$ 1.000,00, estabelecendo prazo de 15 dias para o cumprimento da obrigação (Id f7f3926 - p. 2/3).
> (...)
> Inexistente qualquer prova que possa elidir os fatos narrados, correta a sentença, ao deferir a tutela preventiva / inibitória em que pese as obrigações estejam expressas em lei que, todavia, não foi cumprida.
> De outro lado, não vislumbro excesso no valor da multa, ou no prazo de cinco dias concedido para cumprimento da obrigação que, contrariamente ao sustentado, mostra-se proporcional às violações.
> Nesse quadro, nego provimento ao recurso.
> (...)
>
> 2.1.3 - OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO DE SALÁRIOS. JORNADA. INTERVALOS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.
> A sentença determinou à demandada a realização do "pagamento integral de seus empregados até o 5º dia útil do mês subsequente à prestação dos serviços" (Id f7f3926 - p. 3), determinando, ainda, à empresa "que conceda integralmente o intervalo intrajornada previsto na CLT, art. 71, e o descanso semanal de 24h consecutivas aos seus empregados, preferencialmente aos domingos e abstenha-se de prorrogar a jornada de trabalho de seus empregados além do limite de duas horas diárias" (Id f7f3926 - p. 4), sob cominação de multa quantificada sob os mesmos moldes delineados no tópico anterior.
> (...)
> De outro lado, não vislumbro excesso no valor da multa, ou no prazo de cinco dias concedido para cumprimento da obrigação que, contrariamente ao sustentado, mostra-se proporcional às violações."

A recorrente alega que o valor fixado para as multas astreintes fere a razoabilidade e proporcionalidade. Entende que a multa deve ser reduzida para R$ 100,00. Aponta violação dos arts. 412 e 413 do CC.

À análise.

Há transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, §1º, IV, da CLT. Atendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT.

Os arts. 412 e 413 do CC tratam de cláusula penal, ou seja, de multa contratual com natureza de direito material. A astreinte, questão ora debatida, está prevista no art. 537 do CPC e possui natureza processual.

Assim, não há violação dos arts. 412 e 413 do CC, os quais não tratam de astreintes, mas sim de cláusula penal, questão diversa da ora debatida.

**Nego provimento.**

**II – AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MPT**

**1 – CONHECIMENTO**

Conheço do agravo de instrumento, visto que regularmente interposto.

Convém destacar que o apelo obstaculizado rege-se pela Lei 13.467/2017, tendo em vista haver sido interposto contra decisão publicada após iniciada a eficácia da aludida norma, em 11/11/2017.

**2 – MÉRITO**

**2.1 – LIMPEZA DE SANITÁRIO REALIZADA POR EMPREGADOS CAIXAS E BALCONISTAS. COMPATIBILIDADE ENTRE A ATRIBUIÇÃO DE LIMPEZA COM OS CARGOS DE TAIS EMPREGADOS**

A Turma Regional consignou que:

> 2.2 - RECURSO DO DEMANDANTE

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10068190A36BAA23AA.

2.2.1 - ACÚMULO DE FUNÇÕES (nos termos do voto do Desembargador Amaury Rodrigues Pinto Junior)

> "Razão não assiste ao autor.
>
> É cediço que na ausência de cláusula expressa, obriga-se o trabalhador a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal (artigo 456, parágrafo único, da CLT).
>
> É importante registrar que a Consolidação das Leis do Trabalho não impede que um único salário seja fixado para remunerar todas as atividades desempenhadas durante a jornada de trabalho.
>
> Nesse contexto, pode o empregador exigir do empregado que exerça múltiplas funções, sem que isto ocasione o pagamento de plus salarial, desde que tal acúmulo ocorra dentro de sua jornada de trabalho e que o desempenho da tarefa exigida não tenha previsão legal de salário diferenciado.
>
> Além disso, o exercício de atividades de balconistas e operadores de caixa é plenamente compatível com a realização de serviços de limpeza, abastecimento de freezers e recebimento de mercadorias.
>
> Conforme o artigo 456, parágrafo único, da CLT, à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.
>
> Eventual desrespeito à jornada de trabalho enseja o pagamento de horas extras, conforme expressamente consignado na sentença de ID n. f7f3926 - p. 2. Nego provimento".

O agravante defende que as atividades de limpeza de sanitários é própria dos auxiliares de limpeza, não podendo ser exigida dos caixas, balconistas, farmacêuticos e gerentes. Sustenta que há abuso do poder empregatício. Defende que, mesmo a Turma Regional não tendo manifestado tese expressa quanto aos gerentes e farmacêuticos, opôs os necessários embargos de declaração para prequestionar a matéria. Alega que as funções dos empregados estão previstas em normas coletivas, que foram juntadas aos autos, e que também vedam o acúmulo de funções. Aponta violação dos arts. 422 e 884 do CC; 444; 456, caput, 468, 483, “a”, e “d”, da CLT. Aduz contrariedade à Súmula 448, II, do TST. Colaciona arestos.

À análise.

É ínsita à própria natureza da ação civil pública manejada pelo Ministério Público do Trabalho a afetação supraindividual de direitos sociais constitucionalmente tutelados, circunstância suficiente à configuração do indicador de transcendência social.

Atendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT.

De início, esclareça-se que a Turma Regional apenas analisa a questão, de forma expressa, sobre o exercício de atividade de limpeza por parte de caixas e balconistas. Mesmo após a oposição de embargos de declaração, não se manifestou quanto ao exercício de tal atividade pelos gerentes e farmacêuticos. A limpeza de banheiro pelos gerentes e farmacêuticos consubstancia uma questão fática, e não uma questão jurídica. Assim, diante da omissão da Turma Regional em registrar tal questão, deveria a parte recorrente alegar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmulas 297, I, III, 459, do TST) em seu recurso de revista, o que não ocorreu. Trata-se do procedimento recursal que permite a essa Corte determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que a Turma Regional, soberana na análise de fatos e provas, Súmula 126 do TST, complemente o quadro fático delineado, acrescendo informações essenciais ao deslinde da controvérsia não constantes do acórdão regional.

Assim, diante do exposto, ausente o prequestionamento (Súmula 297, I, do TST), quanto à discussão relativa aos farmacêuticos e gerentes na limpeza de sanitários.

Registre-se, também, que a questão relativa à existência de normas coletivas delimitando as atividades de cada função não consta do quadro fático delineado pela Turma Regional. Embora opostos embargos de declaração, a Turma Regional não se manifesta quanto ao particular. Por ser questão fática, deveria ter sido alegada a negativa de prestação jurisdicional, o que não ocorreu. Assim, ausente o prequestionamento (Súmula 297, I, do TST) quanto ao particular.

Pois bem, feitos tais esclarecimentos, discute-se a possibilidade de o empregador determinar aos empregados caixas e balconistas a limpeza de banheiros do comércio no qual laboram.

Quando da contratação do trabalhador, em regra, a ele é atribuído um cargo, entendendo-se por cargo um conjunto de atribuições que serão por ele desempenhadas. Interessante observar que à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa e tal respeito, o art. 456, parágrafo único, da CLT, prevê que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. Vale observar que o termo “condição pessoal” tem sido interpretado pela doutrina e pela jurisprudência como qualificação profissional. Ou seja, nessa situação, deve haver compatibilidade entre a qualificação profissional do empregado, a função exercida no curso do contrato e as atribuições exigidas.

A SBDI-1 desta Corte, analisando a questão do acúmulo de funções, entende que

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10068190A36BAA23AA.

o acúmulo ocorre quando as atribuições do cargo desempenhado pelo empregado são incompatíveis com as que foram dele exigidas. Nesse sentido, o seguinte julgado:

> EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.467/2017. BANCÁRIO. ACÚMULO DE FUNÇÕES. TRANSPORTE DE VALORES. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. À luz da jurisprudência desta Corte, é devido o pagamento de diferenças salariais por acúmulo de funções quando se constata que as atribuições do cargo ocupado são incompatíveis com as que foram exigidas, demonstrando abuso do empregador e alteração contratual em prejuízo do empregado. Isso porque a CLT estabelece no seu artigo 456, parágrafo único, que inexistindo prova ou cláusula expressa acerca das funções a serem exercidas pelo empregado, entender-se-á que ele se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. Incontroverso nos autos que o reclamante, no exercício das funções bancárias, realizava, também, o transporte de valores, fatos registrados pelo Regional e reconhecidos pela Turma. Entretanto, de acordo com o artigo 3º da Lei nº 7.102/83, a atividade de transporte de valores só pode ser desempenhada por empregado de empresa especializada ou profissional devidamente treinado, não sendo compatível com a função do empregado bancário que realiza tal atividade para a qual não foi contratado nem recebeu treinamento específico. Nesse contexto, é ilícita a exigência do empregador de que o empregado bancário, na circunstância descrita, exerça o transporte de valores, estando, assim, caracterizado o acúmulo indevido de funções e o dever do banco de efetuar o pagamento das diferenças salariais correspondentes, sob pena de enriquecimento ilícito, vedado pelo artigo 884 do Código Civil. Não afasta o direito à prestação pecuniária respectiva o fato de o desempenho das atividades acumuladas indevidamente ocorrer sem acréscimo da jornada de trabalho, uma vez que se trata do exercício irregular do transporte de valores. Precedentes. Embargos conhecidos e parcialmente providos. (E-ARR-808-92.2015.5.05.0461, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 20/03/2026). Destaques acrescidos.

Pois bem, no caso em análise, o empregador exigia que os caixas e balconistas participassem de rodízio para a limpeza de banheiros dos estabelecimentos.

À luz do exposto, não havendo previsão contratual específica limitando as atribuições dos caixas e balconistas, entende-se que a limpeza de sanitários é compatível com o conjunto de atribuições esperadas desses cargos. Neste sentido o seguinte julgado de minha relatoria, que entendeu compatível a limpeza da loja por parte do caixa ou balconista, *in verbis*:

> "(...) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA . ACÚMULO DE FUNÇÕES. CAIXA DE FARMÁCIA. LIMPEZA DA LOJA . O desempenho de atividades diversas compatíveis com a condição pessoal do trabalhador, dentro da mesma jornada laboral, não tem o condão de, por si só, ensejar o pagamento de diferenças salariais pelo acúmulo de funções, porquanto inexiste previsão legal, bem como contratual ou normativa. O parágrafo único do art. 456 da CLT dispõe: "à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal." A jurisprudência desta Corte tem entendido não ser devido o adicional de acúmulo de funções em face da atividade de limpeza do estabelecimento com o desempenho e outra atividade, como caixa ou balconista. Há precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-137-91.2012.5.01.0071, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 08/05/2015).

Tal entendimento não significa que a atribuição de limpeza deva ser preponderante na jornada do balconista e do caixa, o que desvirtuaria o objeto do contrato, mas sim que, de forma complementar, a atividade de limpeza do sanitário do estabelecimento comercial onde o referido empregado labora, exercida no decorrer da jornada, é compatível com a natureza das atribuições desses cargos.

Diante do exposto, não vislumbro violação dos dispositivos apontados.

Os arestos trazidos (fls. 683-692) carecem de fonte de publicação. Embora a parte indique o hyperlink da decisão e a data de publicação, não afirma que a publicação se deu no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (Súmula 297, IV, "c", do TST).

**Nego provimento.**

**2.2 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS**

A Turma Regional consignou que:

> "2.2.2 - DANO EXTRAPATRIMONIAL COLETIVO
>
> A sentença indeferiu a pretensão de indenização por dano extrapatrimonial coletivo, sob o fundamento de que o ilícito cometido não acarreta sensação de repulsa coletiva a ensejar o dano pleiteado (Id f7f3926 - p. 4/5).
>
> Insurge-se o demandante, reiterando a gravidade da conduta (Id 2fe701e - p. 7/10).
>
> Com o devido respeito, não colhe a tese.
>
> Embora a empresa tenha descumprido normas relativas a jornada de trabalho e exigência de tarefas alheias à funções para as quais os trabalhadores foram contratados, para que se configure o dano moral coletivo, faz-se necessária a presença dos seguintes elementos[2]:
>
> 1) a conduta antijurídica (ação ou omissão) do agente, pessoa física ou jurídica;
>
> 2) a ofensa significativa e intolerável a interesses extrapatrimoniais, identificadosno caso concreto, reconhecidos e inequivocamente compartilhados por uma determinada coletividade

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10068190A36BAA23AA.

(comunidade, grupo, categoria ou classe de pessoas titular de tais interesses protegidos pela ordem jurídica);

3) a percepção do dano causado, correspondente aos efeitos que, ipso facto, emergem coletivamente, traduzidos pela sensação de desvalor, de indignação, de menosprezo, de repulsa, de inferioridade, de descrédito, de desesperança, de aflição, de humilhação, de angústia ou respeitante a qualquer outra conseqüência de apreciável conteúdo negativo;

4) o nexo causal observado entre a conduta ofensiva e a lesão socialmente apreendida e repudiada.

Marco Antônio Marcondes Pereira arrola os seguintes elementos caracterizadores do dano moral coletivo:

a) Agressão de conteúdo significante: o fato que agride o patrimônio coletivo deveser de tal extensão que implique na sensação de repulsa coletiva a fato intolerável, como aponta a mais atual doutrina, (12) porque o fato danoso que tem pequena repercussão na coletividade ficará excluído pelo princípio da insignificância;

b) Sentimento de repulsa da coletividade: o fato intolerável deve implicar o sentimento de indignação, ou opressão, da coletividade que tem um interesse metaindividual assegurado na ordem legal violado;

c) Fato danoso irreversível ou de difícil reparação: a ofensa à coletividade podeacarretar a impossibilidade de desfazimento do ato danoso, de tal sorte que o resultado padecido pela coletividade tenha de ser carregado com um fardo para as gerações presentes e futuras, como também pode implicar difícil reparação, que afete o direito imediato de uso e gozo do patrimônio coletivo.

d) Conseqüências históricas para a coletividade (ou comunidade): a agressão àcoletividade pode implicar o rompimento do seu equilíbrio social, cultural e patrimonial, afetando a qualidade de vida futura.[3]

Ressalta, ainda:

Os elementos indicados nas letras "a" e "b" devem estar presentes obrigatoriamente para a caracterização do dano moral coletivo, ao lado, pelo menos, de uma das situações indicadas nas letras "c" e "d". E uma vez identificados tais elementos, a responsabilização dever-se-á dar por culpa objetiva, mormente se estivermos diante de lesão coletiva ao meio ambiente natural ou urbano.

Nessa perspectiva, não vejo como enquadrar a conduta da empresa como agressão e consequente repulsa da sociedade de sorte a ocasionar dano moral coletivo.

Na verdade, as violações constatadas situam-se no campo das obrigações trabalhistas, coibidas mediante o ajuizamento de ações próprias, à medida que não agridem, pelo menos em teses, valores éticos-morais da sociedade.

Nesse sentido, inclusive, vale trazer à colação julgado de minha relatoria nos seguintes termos:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA, NÃO-CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA E PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS ALÉM DO LIMITE CONSTITUCIONAL. DANO MORAL COLETIVO. INEXISTÊNCIA. Não há como enquadrar a terceirização ilícita e a não-concessão de intervalo intrajornada e submissão a jornada extraordinária além do limite legal no conceito de violação de interesses metaindividuais que causem agressão e conseqüente repulsa da sociedade de sorte a ocasionar dano moral coletivo passível de reparação. Na verdade, tais violações situam-se no campo das obrigações trabalhistas, coibidas mediante o ajuizamento de ações próprias, como a civil pública ou coletiva, situadas no universo obrigacional de certos grupos ou coletividade, mas sem a repercussão que determinadas práticas ilegais geram, como, v.g., o trabalho escravo, a exploração do trabalho do menor, do indígena etc. - situações que causam perplexidade e revolta no seio da sociedade universal, transcendente aos interesses de determinado grupo de pessoas. Recurso do Ministério Público do Trabalho a que se nega provimento para manter a sentença que rejeitou o pleito de danos morais coletivos (Proc TRT 01467/2007-006-24-00-9-RO.1 - Relator: Des. Francisco das C. Lima Filho - Julgado em 3.12.2008).

Não vislumbro, pois, ofensa à sociedade ou mesmo grupo ou comunidade de trabalhadores que gere dano moral coletivo passível de reparação. Nego, pois, provimento ao recurso."

O agravante defende que o descumprimento, pelo agravado, de normas relativas à jornada dos seus empregados, bem como exigência de tarefas alheias aos contratos (limpeza de banheiros), ofendeu valores fundamentais da sociedade. Sustenta que o dano moral coletivo decorre da violação de direitos transindividuais, aferido *in re ipsa,* de forma objetiva, independentemente da comprovação do dano sofrido Alega que deve haver condenação em danos morais coletivos. Requer a condenação no importe de R$ 500.000,00 reversível ao FAT ou a outro fundo ou destinação social a ser de definido em execução. Aponta violação dos arts. 5º, V e X, 7º, XIII, XXVI, da CF/88; 483, "a", da CLT; 186, 927, do CC; 1º, IV, 13, da Lei 7.347/8; 6, VI, 81, II, do CDC. e X, 7º, XIII, XXVI, da CF/88; 1º, IV, 13, da Lei 7.347/85; 6º, VI, do CDC; 186 e 927 do CC.

À análise.

É ínsita à própria natureza da ação civil pública manejada pelo Ministério Público

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10068190A36BAA23AA.

do Trabalho a afetação supraindividual de direitos sociais constitucionalmente tutelados, circunstância suficiente à configuração do indicador de transcendência social.

Atendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT.

Conforme decidido no tema anterior, houve o não provimento do agravo de instrumento do reclamante quanto ao tema "LIMPEZA DE SANITÁRIO REALIZADA POR EMPREGADOS CAIXAS E BALCONISTAS. COMPATIBILIDADE ENTRE A ATRIBUIÇÃO DE LIMPEZA COM OS CARGOS DE TAIS EMPREGADOS. TUTELA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER". Assim, não foi alterada a decisão de improcedência do pedido de tutela inibitória por atribuição de limpeza de sanitários a balconistas e caixas.

A causa de pedir dos danos morais coletivos, fundada na exigência de tarefa de limpeza de sanitários a balconistas e caixas, é um pedido sucessivo quanto ao pedido de reconhecimento da ilegalidade dessa prática. Assim, prejudicada a análise desse tópico, no particular.

Esclareça-se que, embora a Turma Regional tenha registrado que a reclamada descumpriu normas de exigência de tarefas alheias às funções contratadas, tal trecho consubstancia erro formal na decisão. É que, no acórdão, o tema "indenização por danos morais coletivos" foi analisado posteriormente ao tema "acúmulo de funções" e, quanto a esse último, prevaleceu os termos do voto divergente, que julgou improcedente o pedido do MPT, ao contrário do que entendia o relator, que julgava procedente o pedido do MPT.

Pois bem, quanto à causa de pedir relativa ao descumprimento de normas de jornada dos empregados, observa-se que o registro de que foram descumpridas normas de jornada não se trata de erro material. Conforme registrado no acórdão regional, houve o descumprimento de normas de saúde e segurança do trabalho, na medida em que não foram disponibilizados assentos para que os empregados descansassem durante as pausas do trabalho, bem como que, também houve exigência de horas extras superiores a 2 diárias e descumprimento de intervalo intrajornada.

Conforme conceito de Ronaldo Lima dos Santos, o dano moral coletivo pode ser compreendido como:

> "(...) lesão de bens extrapatrimoniais ínsitos a uma coletividade de pessoas; concernentes ao próprio grupo social, ou a coletividades difusas, coletivas ou individuais homogêneas, cuja esfera moral não se confunde com as esferas individuais de seus membros ou com a mera soma destes, posto que titularizados pela própria coletividade, globalmente considerada." (in SANTOS, Ronaldo Lima dos. Sindicatos e Ações Coletivas: acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. 6. Ed. São Paulo: LT, 2022. p. 155.)

Quanto aos seus elementos caracterizadores, importante transcrever a lição de Enoque Ribeiro dos Santos, que entende ser necessária a presença dos seguintes elementos:

> "a) ato antijurídico ou ilícito ou abusivo da empresa ou grupo de empresas, por ação ou omissão;
> b) ou, ainda, mero descumprimento de norma de ordem pública relacionada a direitos humanos fundamentais, de natureza difusa, coletiva ou individual homogênea, com relevância social;
> c) dano ou comoção extrapatrimonial que transcende a pessoa do trabalhador para atingir a coletividade em que está inserido, ou toda a sociedade;
> d) nexo causal ou etiológico" (in SANTOS, Enoque Ribeiro dos. Processo coletivo do trabalho. 2.Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 110).

Assim, há dano moral coletivo quando o agente, por ação ou omissão, a partir de uma conduta antijurídica, com nexo causal, viola valores fundamentais da sociedade, ofendendo interesses caros ao corpo social (dano), devendo então haver reparar a lesão causada. Quanto ao dano, por se ele extrapatrimonial, é aferido *in re ipsa*, a partir dos fatos analisados, não havendo então a necessidade de prova do dano efetivamente ocorrido.

Ademais, por ser espécie de responsabilidade objetiva, e não subjetiva, independentemente de aferição de culpa. É suficiente que a conduta viole normas de ordem pública (in SANTOS, Enoque Ribeiro dos. Processo coletivo do trabalho. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 111).

O dever de reparar a lesão causada pode ser extraído dos arts. 5º, V e X, da CF de 1988; 186, 927 do CC; 223-A e seguintes da CLT; 1º da LACP; 6º, VI e VII, do CDC, dentre outros.

No tocante à função da condenação em dano moral coletivo, esta Corte entende que ela possui uma tripla dimensão, qual seja: a) punitiva (punir o ofensor); b) pedagógica (dissuadir novas condutas ilícitas, potencialmente praticadas pelo ofensor ou por outros da sociedade); c) compensatória (reparar o dano à coletividade).

Nesse sentido o seguinte julgado:

> "(...) C) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017 . 1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. CONDUTA ILÍCITA. CONFIGURAÇÃO. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS EM FACE DAS INFRAÇÕES PERPETRADAS. MEDIDA E PARCELA INDENIZATÓRIAS COMPOSTAS, NO SEU ÂMAGO, POR SUA PRÓPRIA NATUREZA, PELA SUA TRÍPLICE DIMENSÃO COMPENSATÓRIA, PUNITIVA E PEDAGÓGICA. (...) Nesse contexto, constatada, no acórdão regional, a conduta omissiva e negligente do Ente Público em relação ao cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho, há de ser provido o pleito

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10068190A36BAA23AA.

de indenização por dano moral coletivo, evitando-se, inclusive, a mensagem errônea do Poder Judiciário sobre a suposta irrelevância das múltiplas infrações cometidas pela instituição recorrida, aptas a atingirem toda uma larga comunidade de trabalhadores. Medida e parcela indenizatórias compostas, intrinsicamente, por sua própria natureza, pela sua tríplice dimensão compensatória, punitiva e pedagógica. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido." (RRAg-266-52.2018.5.23.0046, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 18/12/2023 – grifos acrescidos.)

Interessante acrescer a precisa lição de Enoque Ribeiro dos Santos sobre as finalidades da indenização de dano moral coletivo. O referido autor, após considerar que a sociedade moderna vive uma crise de moralidade, uma crise ética, na qual muitos tendem a buscar vantagens competitivas a qualquer preço, em um sistema que busca atender a anseios e interesses do capital, não importando quais atos que realizem para alcançar vantagens, provocando com isso efeitos deletérios nas relações de trabalho (*dumping* social, assédio moral coletivo, rigor excessivo no trato com empregados, dentre outros), passa a analisar a doutrina acerca das funções do dano moral coletivo e compila escritos de diversos autores, que ampliam as funções do dano moral coletivo:

"FUNÇÕES DA REPERAÇÃO POR DANO MORAL OU EXTRAPATRIMONIAL COLETIVO

(...)

A toda sociedade a força do Direito e do Estado na busca da tão sonhada justiça, como também as funções, que entendemos igualmente ou até mesmo mais importantes, quais sejam, as funções inibitória, preventiva e de remoção do ilícito.

Xisto Tiago Medeiros Neto, a respeito desse item, assinala que '[...] visando a compensar a lesão impingida à vítima, no sentido de conferir-lhe alguma satisfação possível, já que é inconcebível ressarcirem-se ou indenizarem-se lesões inerentes a bens integrantes da esfera de projeção da dignidade humana, que não possuem equivalência econômica; a segunda, colimando impor ao lesante uma sanção suficiente a fazê-lo sentir a reação do Direito diante da antijuridicidade do ato ou omissão injusta perpetrada, em medida bastante a gerar desestímulo pessoal para repetição da conduta e dissuasão de comportamentos assemelhados no seio social, como elemento de caráter preventivo'.

Paulo de Tarso Vieira Sanseverino destaca o caráter preventivo, cada vez mais frequente, das indenizações por danos morais, enquanto José Rogério Cruz e Tucci, ao realizar um estudo comparativo das *Class Actions* e do Mandado de Segurança Coletivo, registrou que o caráter dissuasório da responsabilidade civil operou importante mudança comportamental no ambiente capitalista e industrial americano.

Considerando autores de escol, podemos apresentar uma síntese das funções da reparação do dano moral coletivo:

a) Responsabilização pelo simples fato da violação;
b) Fixação de valor de desestimulo (ou dissuasória) como reparação pecuniária;
c) Submissão do agente à prestação de serviços na reparação não pecuniária;
d) Caráter sancionatório e aflitivo;
e) Caráter de pena privada da reparação;
f) Sanção cominatória em seu conteúdo e finalidade diante de um ilícito lesivo à esfera patrimonial ou à esfera extrapatrimonial de outrem;
g) Função satisfatória e de pena';
h) Misto de pena e compensação'.

Fernanda Orsi Baltrunas Doretto, no mesmo sentido, ainda informa que '[...] alcança-se a conclusão de que a condenação por dano moral pode e deve ser encarada como algo altamente moralizador, na medida em que, atingindo o patrimônio do agressor com a sua consequente diminuição, estaria frente à luz moral e da equidade, cumprindo a mais elementar noção de justiça, estar-se-ia punindo o ofensor para que o bem moral seja respeitado, e, mais importante, fazendo calar o sentimento de vingança do ofendido, sentimento este inato em qualquer pessoa, por mais moderna e civilizada que seja'.

E avança assinalando que 'a reparação por danos morais deve compensar a perda ou dano derivado de uma conduta lesiva, deve transferir o prejuízo a quem o causou e deve buscar a prevenção contra futuras perdas e danos. A reparação, portanto, tem caráter punitivo, educativo e repressor, já que, quando ocorre o dano, não é somente o patrimônio do ofendido que resta abalado, mas o próprio direito - a própria lei é ofendida - e deixar de reparar de forma primorosa e exemplar essa ofensa é a maior das ofensas que poderia ser imposta ao lesado e à própria ideia de justiça'.

Dessa forma, podemos iniciar a conclusão deste tópico aduzindo que a principais funções da indenização ou reparação por dano moral coletivo são de caráter: sancionatório, reparatório, compensatório, satisfatório, ressarcitório, inibitório, preventivo, pedagógico ou educativo, punitivo e repressor." (in SANTOS, Enoque Ribeiro dos. Processo coletivo do trabalho. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 113-116).

Pois bem, diante do acima exposto, as condutas do reclamado, de descumprir normas de saúde e proteção do trabalho, deixando de disponibilizar assentos a seus empregados, de não cumprir o prazo de pagamento de salários (5º dia útil de cada mês), de exigir prestação e horas extras superiores a 2 diárias, de não conceder intervalo intrajornada, de exigir tarefa de limpeza de banheiro para gerentes e farmacêuticos, viola valores fundamentais da sociedade, configurando-se então o dever de indenizar a sociedade pela lesão causada.

Tendo em vista o conceito do dano moral coletivo e a função da reparação, parte-se então para a análise do valor da indenização fixada.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10068190A36BAA23AA.

Conforme leciona Xisto Tiago de Medeiros Neto, a fixação do *quantum* indenizatório deve levar em consideração o princípio da razoabilidade, observando-se aspectos fáticos relativos à conduta do ofensor, à sua capacidade econômica, a intensidade e os efeitos da lesão, o grau de dolo ou culpa, *in verbis*:

> "Com efeito, os critérios básicos de orientação para fixar-se o quantum da reparação, de acordo com o mais autorizado pensamento doutrinário e jurisprudencial, tomando por esteio o princípio da razoabilidade, assentam-se na observação de fatores como:
>
> '(1) a gravidade, a natureza e a repercussão da lesão (reprovabilidade da conduta ilícita e amplitude do dano);
>
> (2) a intensidade dos efeitos da lesãoem face da vítima, consideradas as suascondições pessoais;
>
> (3) o grau da culpa ou a intensidade do dolo, se presentes na conduta danosa;e
>
> (4) a situação econômica do ofensor.' (in MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Danomoral coletivo. 4. Ed. São Paulo: LTR, 2014. pp. 97-98)."

Trata-se do método de quantificação da indenização o qual vem sendo adotado em julgados desta Turma (razoabilidade e proporcionalidade). Citem-se os seguintes precedentes:

> "RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. DANOS MORAIS COLETIVOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ART. 14 DA LEI 5.889/73. RURÍCULA. CONTRATO DE SAFRA. INDENIZAÇÃO AO TÉRMINO DO CONTRATO. FGTS. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL. No caso em tela, o debate acerca de valor fixado a título de danos morais coletivos em decorrência do descumprimento do art. 14 da Lei n. 5.889/73 detém transcendência social, nos termos do art. 896-A, § 1º, III, da CLT. Este egrégio TST entende ser possível o reexame do quantum indenizatório fixado na Corte Regional, desde que fique demonstrado que os valores fixados são ínfimos ou extremamente desproporcionais. No caso, o Regional consignou que 'é incontroverso o descumprimento da literalidade da Lei do Trabalhador Rural, causando prejuízo financeiro relevante para uma significativa coletividade, de mais de 1000 trabalhadores'. Apesar da extensão do dano, manteve a condenação da reclamada em danos morais coletivos no importe de R$ 10.000,00, o que implica uma indenização de menos de R$ 10,00 por trabalhador lesado. **O valor arbitrado a título de danos morais coletivos deve ser majorado, tendo em vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e considerando gravidade do evento danoso e o tempo em que os preceitos legais vêm sendo descumpridos, o prejuízo substancial sofrido pela coletividade, bem como o estofo financeiro da ré.** Recurso de revista conhecido e provido." (RR-934-03.2017.5.06.0411, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 05/04/2024 – destaques acrescidos.)

> "AGRAVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA PROVIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEI Nº 13.467/2017. FIXAÇÃO DO MONTANTE DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS E DESTINAÇÃO DO MONTANTE AO FAT CONFORME O PEDIDO NA PETIÇÃO INICIAL. (...) Quanto aos fatos anteriores à vigência da Lei 13.467/2017, na fixação do montante da indenização por danos morais levam-se em consideração os princípios da proporcionalidade e da reparação integral dos danos (arts. 5º, V, da Constituição Federal e 944 do Código Civil). A regra matriz da indenização por danos morais (art. 5º, X, da CF) é a dignidade da pessoa humana, indicada pelo legislador constituinte originário como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, da CF). Por esses motivos, de acordo com o STF, não encontraram legitimidade na Constituição Federal as antigas leis especiais que fixavam valores da indenização por danos morais em hipóteses específicas, como eram os casos da Lei de Imprensa (Lei 5.250/1967), do Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei 4.117/1962) e do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565/1986. No RE 447.584/RJ, Ministro Cezar Peluso, o STF concluiu pela não recepção do art. 52 da Lei de Imprensa (Lei 5250/1967) registrando que 'Toda limitação, prévia e abstrata, ao valor de indenização por dano moral, objeto de juízo de equidade, é incompatível com o alcance da indenizabilidade irrestrita assegurada pela atual Constituição da República'. Na ADPF 130, Ministro Carlos Britto, o STF decidiu pela não recepção integral da Lei de Imprensa (Lei 5250/1967), afastando novamente a hipótese de tabelamento do montante da indenização por danos morais, entre outros, pelo seguinte fundamento: '(...) A relação de proporcionalidade entre o dano moral ou material sofrido por alguém e a indenização que lhe caiba receber (quanto maior o dano maior a indenização) opera é no âmbito interno da potencialidade da ofensa e da concreta situação do ofendido (...)'. Quanto aos fatos posteriores à vigência da Lei 13.467/2017, na fixação do montante da indenização por danos morais também seguem aplicáveis os princípios da proporcionalidade e da reparação integral dos danos (arts. 5º, V, da Constituição Federal e 944 do Código Civil). Em razão das disposições da Lei 13.467/2017 sobre a matéria, foram propostas ações diretas de inconstitucionalidade pela ANAMATRA (ADI 6.050), pela CNTI (ADI 6.082) e pelo CFOAB (ADI 6.069), as quais foram desapensadas da ADI 5.870 (extinta sem resolução do mérito por perda de objeto ante o fim da vigência da MP 808/2017). Nas ADIs 6.050, 6.082 e 6.069, a conclusão do STF foi sintetizada na seguinte ementa: 'Ações diretas de inconstitucionalidade. 2. Reforma Trabalhista. Artigos 223-A e 223-G, §§ 1º e 2º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017. Parâmetros para a fixação do quantum indenizatório dos danos extrapatrimoniais. 3. Ações conhecidas e julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 3.1. As redações conferidas aos art. 223-A e 223- B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 3.2. Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e §1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superior aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade'. **Assim, quanto aos fatos ocorridos na vigência da Lei 13.467/2017, podem ser utilizados na fixação do montante da indenização por danos morais os parâmetros do art. 223-G da CLT. O dispositivo, contudo, na parte em que apresenta tabelamento de valores, não**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10068190A36BAA23AA.

**vincula o julgador na fixação da indenização por danos morais, conforme 'as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade' (nos termos decididos pelo STF). No caso concreto, dada a particularidade da conduta em que se baseou a condenação - nomeadamente quanto a seu conteúdo e extensão - não é evidente a desproporcionalidade entre a lesão e o montante da reparação, em especial quando se constata que o deferimento de montante maiores no âmbito de ações civis públicas se mostra vinculado a lesões mais relevantes e difusas do ordenamento jurídico trabalhista.** (...)" (Ag-RR-16672-21.2017.5.16.0001, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 24/11/2023 – destaques acrescidos.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DANO MORAL COLETIVO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Esta Sexta Turma expôs de forma clara os fundamentos pelos quais não conheceu do recurso de revista do autor, destacando que, **ante a moldura factual definida pelo Regional e insusceptível de revisão (Súmula 126 do TST), o valor atribuído à indenização por dano moral coletivo (R$ 200.000,00) não se mostra irrisório a ponto de se o conceber desproporcional.** Embargos de declaração a que se nega provimento, pois inexistentes quaisquer dos vícios previstos nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT." (ED-RR-131-13.2012.5.23.0026, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 25/02/2022 – destaques acrescidos.)

Como antes abordado, a capacidade econômica do ofensor é um dos critérios utilizados para se mensurar o valor da indenização por danos morais.

No caso em exame, ausente no acórdão regional informação quanto ao balanço patrimonial, a partir do qual este julgador poderia verificar o patrimônio líquido do ofensor, resta aferir a capacidade econômica com base no dado existente, qual seja, o capital social.

Considerando a gravidade da conduta praticada, conforme elementos constantes no quadro fático delineado e já analisados anteriormente, e, também, considerando que, no contrato social, consta a existência de 99 filiais da reclamada (questão incontroversa – fl. 56-64), entende-se que é razoável e proporcional a fixação de indenização por danos morais coletivos no importe de R$ 200.000,00.

Há possível violação do art. 5º, V, da CF/88.

**Dou provimento** ao agravo de instrumento, quanto ao presente tema.

Conforme previsão do artigo 897, §7º, da CLT, e da Resolução Administrativa do TST 928/2003, em seu artigo 3º, §2º, e do art. 256 do RITST, proceder-se-á de imediato à análise do recurso de revista na forma deliberada na certidão de julgamento do presente agravo.

**2.3 – TUTELA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÕES DE FAZER. MULTA ASTREINTE. VALOR FIXADO**

A Turma Regional consignou que:

"(...)

2.1.2 - OBRIGAÇÃO DE FAZER. DISPONIBILIZAÇÃO DE ASSENTOS PARA DESCANSO DURANTE AS PAUSAS

A sentença deferiu a tutela inibitória, determinando à acionada a disponibilização de "assentos para descanso de seus empregados durante as pausas, nos termos da NR 17, item 17.3.5", sob cominação de multa de R$ 500,00 por infração e por trabalhador prejudicado, e a partir da terceira infração ampliada para R$ 1.000,00, estabelecendo prazo de 15 dias para o cumprimento da obrigação (Id f7f3926 - p. 2/3).

(...)

Inexistente qualquer prova que possa elidir os fatos narrados, correta a sentença, ao deferir a tutela preventiva / inibitória em que pese as obrigações estejam expressas em lei que, todavia, não foi cumprida.

De outro lado, não vislumbro excesso no valor da multa, ou no prazo de cinco dias concedido para cumprimento da obrigação que, contrariamente ao sustentado, mostra-se proporcional às violações.

Nesse quadro, nego provimento ao recurso.

(...)

2.1.3 - OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO DE SALÁRIOS. JORNADA. INTERVALOS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.

A sentença determinou à demandada a realização do "pagamento integral de seus empregados até o 5º dia útil do mês subsequente à prestação dos serviços" (Id f7f3926 - p. 3), determinando, ainda, à empresa "que conceda integralmente o intervalo intrajornada previsto na CLT, art. 71, e o descanso semanal de 24h consecutivas aos seus empregados, preferencialmente aos domingos e abstenha-se de prorrogar a jornada de trabalho de seus empregados além do limite de duas horas diárias" (Id f7f3926 - p. 4), sob cominação de multa quantificada sob os mesmos moldes delineados no tópico anterior.

(...)

De outro lado, não vislumbro excesso no valor da multa, ou no prazo de cinco dias concedido para cumprimento da obrigação que, contrariamente ao sustentado, mostra-se proporcional às violações."

O agravante defende que o valor fixado quanto à multa em caso de descumprimento das obrigações de fazer é desproporcional diante da gravidade das irregularidades. Defende que não é suficiente para inibir o descumprimento. Requer a majoração para R$ 3.000,00 por trabalhador prejudicado e por item descumprido. Aponta violação dos arts. 5º, LV, da CF/88; 11 da Lei 7.347/85; 536 e 537 do CPC.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10068190A36BAA23AA.

À análise.

É ínsita à própria natureza da ação civil pública manejada pelo Ministério Público do Trabalho a afetação supraindividual de direitos sociais constitucionalmente tutelados, circunstância suficiente à configuração do indicador de transcendência social.

Atendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT.

Entende-se que o valor da astreinte mantido pelo TRT, qual seja, R$ 500,00 por infração e por trabalhador prejudicado, e, a partir da terceira infração, ampliação do valor para R$ 1.000,00, é razoável e proporcional. Agravo de instrumento não provido.

Não há violação dos dispositivos apontados.

**Nego provimento.**

**III** - **RECURSO DE REVISTA DO MPT**

O recurso é tempestivo, regular a representação processual por ter sido subscrito por Procurador do Trabalho e inexigível o preparo.

**1 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS**

**Conhecimento**

Conforme já analisado no voto do agravo de instrumento, ficou demonstrada violação de dispositivo constitucional apto a promover o conhecimento do apelo.

**Conheço** do recurso de revista, por violação do art. 5º, V, da CF/88.

**Mérito**

Conhecido do recurso de revista por violação do art. 5º, V, da CF/88, seu provimento é consectário lógico.

**Dou parcial provimento** ao recurso de revista para condenar o reclamado ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no importe de R$ 200.000,00.

O valor da indenização deve ser revertido em favor do FAT ou de entidade, órgão ou fundo apto a recompor o bem jurídico lesado, a ser oportunamente indicado pelo Ministério Público do Trabalho, devendo ser observada a Resolução Conjunta 10 de 2024 do CNJ e a decisão proferida na ADPF 944 pelo STF.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento do reclamado, quanto aos temas; a) "LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA PLEITEAR DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS"; b) "MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. DISPONIBILIZAÇÃO DE ASSENTOS PARA DESCANSO DURANTE AS PAUSAS. TUTELA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER"; c) "PRAZO DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS, CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA, CONCESSÃO DE DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, PRORROGAÇÃO DE JORNADA ACIMA DE DUAS HORAS DIÁRIAS. TUTELA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER"; d) "TUTELA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER. VALOR DA MULTA ASTREINTE"; reconhecer a transcendência jurídica quanto a todos eles, e, no mérito, negar-lhes provimento; II - conhecer do agravo de instrumento do MPT, quanto aos temas; a) "LIMPEZA DE SANITÁRIO REALIZADA POR EMPREGADOS CAIXAS E BALCONISTAS. COMPATIBILIDADE ENTRE A ATRIBUIÇÃO DE LIMPEZA COM OS CARGOS DE TAIS EMPREGADOS. TUTELA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER"; b) "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS"; c) "TUTELA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÕES DE FAZER. MULTA ASTREINTE. VALOR FIXADO", reconhecer a transcendência social quanto a todos eles, e, no mérito, dar provimento ao agravo de instrumento apenas quanto ao segundo tema ("b"), e negar provimento quanto ao primeiro e ao terceiro ("a" e "c"); III - conhecer do recurso de revista do MPT, quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS", por violação do art. 5º, V, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar o reclamado ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no importe de R$ 200.000,00.

Brasília, 23 de setembro de 2026.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO**

**Ministro Relator**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10068190A36BAA23AA.

Firmado por assinatura digital em 23/09/2026 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.